SENTENÇA

Processo Digital n°: 1014052-76.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS ingressou com a presente ação contra a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, alegando, em síntese, que recebeu intimação do Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de São Carlos para pagar, até 11/11/2016, a duplicata mercantil nº 03051287364, no valor de R\$ 30.733,62, contudo, não mantém qualquer vínculo jurídico com a requerida que autorize a emissão de título de crédito, tendo em vista a promulgação da Lei Municipal nº 17.805 de 02 de abril de 2014, pela qual a responsabilização pelas obrigações advindas da operacionalização dos serviços prestados pelo Hospital Escola foi transferida à Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR, havendo patente vício do protesto. Requer liminar para sustar o protesto, independentemente de caução, bem como o seu cancelamento definitivo.

A tutela antecipada foi deferida à fls. 10/11.

A requerida apresentou contestação às fls. 18/29, alegando em breve síntese, que a responsabilidade pelo pagamento da fatura vencida seria do Município, pois não teria havido a transferência de titularidade do requerente para o Hospital Escola, ônus que lhe incumbia. Afirma ter notificado o Município, acerca da existência dessa e de outras dívidas, sem obter resposta. Requereu a improcedência da demanda.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A questão versa sobre a responsabilidade pelo pagamento de fatura de conta de energia elétrica, tirada em nome do Município de São Carlos, no valor de R\$ R\$ 30.733,62, com

vencimento em 13/05/2016, que o requerente atribuiu à Fundação Universidade Federal de São Carlos.

Nos termos da Lei nº 17.085 de 2 de abril de 2014, o Poder Executivo local foi autorizado a transferir à Fundação Universidade Federal de São Carlos, o Hospital Escola Municipal "Prof. Dr. Horácio Carlos Panepucci", compreendendo obras, instalações, equipamentos e mobiliário, no prazo de até doze meses a partir da publicação desta Lei.

Conforme art. 3º da referida lei, ao final de doze meses a Fundação sucederia o Município nas obrigações concernentes aos custeios gerados pela gestão e operacionalização do serviço.

Segundo consta às fls. 63, a requerida respondeu um ofício à Fundação Universidade Federal de São Carlos e Prefeitura Municipal de São Carlos, datado de 27 de outubro de 2016, com informações relativas aos débitos existentes pertencentes ao Hospital Universitário, reconhecendo que, levando em consideração a informação constante no Ofício 098-2016, de que a partir da publicação das Leis 17.085/2014 e 17.193/2014 o Hospital Universitário teria sido transferido para o domínio da Fundação Universidade Federal de São Carlos e, observando-se as datas dos consumos/débitos existentes com a concessionária de energia elétrica, "fica claro que os débitos pertencem a Fundação Universidade Federal de São Carlos".

Assim sendo, não resta dúvida de que a responsabilidade pelo pagamento do débito junto à requerida é da Fundação Universidade de São Paulo, efetiva consumidora do serviço, e não da requerente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS RELAÇÃO DE CONSUMO FORNECIMENTO DE ÀGUA E ESGOTO ILEGITIMIDADE CARACTERIZADA RESPONSABILIDADE DO EFETIVO CONSUMIDOR DO SERVIÇO EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO À CDHU MANTENÇA. Correto o entendimento de que mesmo que ainda figure formalmente como proprietário do imóvel junto ao Cartório de Registro competente, mas com a efetiva transmissão de posse aos adquirentes, esses se tornam os únicos beneficiários e que teriam se utilizado o referido serviço, implicando pela legitimidade quanto à responsabilidade pelo respectivo pagamento. Decisão mantida. Recursos voluntário e oficial negados.

(TJ-SP - REEX: 00154964020118260566 SP 0015496-40.2011.8.26.0566, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 27/08/2013, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/08/2013)

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a sustação definitiva do título levado a protesto, ou o seu cancelamento, se o caso, oficiando-se ao

Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos.

Condeno a requerida a arcar com as custas e despesas do processo, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em10% sobre o valor da causa.

Comunique-se ao E. Tribunal, com urgência, via internet, em vista do agravo de instrumento interposto.

PΙ

São Carlos, 29 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA